



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.628 - RS (2009/0243520-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDIO ANTÔNIO KICHEL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESÍDUO DE 3,17%. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. MP N. 1.915-1/1999. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a sentença exequenda não determinou nenhuma limitação temporal ao reajuste de 3,17%, bem como que a reestruturação da carreira de Auditor Fiscal, promovida pela MP n. 1.915-1/1999, não incorporou o resíduo de 3,17%.

2. Rever o entendimento consignado na instância ordinária, para certificar se houve ou não incorporação do resíduo de 3,17% pela reestruturação promovida, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.628 - RS (2009/0243520-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDIO ANTÔNIO KICHEL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A **UNIÃO** interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual dei provimento, em parte, ao recurso especial da agravante.

Alega a agravante que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois "não se pretende reexaminar prova, mas sim aplicar entendimento já consolidado neste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incorporação do resíduo 3,17% está limitada à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, nos termos da MP 2.225-45/01" (fl. 261).

Requer seja o agravo submetido ao Colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.628 - RS (2009/0243520-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESÍDUO DE 3,17%. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. MP N. 1.915-1/1999. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a sentença exequenda não determinou nenhuma limitação temporal ao reajuste de 3,17%, bem como que a reestruturação da carreira de Auditor Fiscal, promovida pela MP n. 1.915-1/1999, não incorporou o resíduo de 3,17%.

2. Rever o entendimento consignado na instância ordinária, para certificar se houve ou não incorporação do resíduo de 3,17% pela reestruturação promovida, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante à limitação temporal do reajuste de 3,17%, o Tribunal de origem entendeu que a sentença exequenda não determinou nenhuma limitação ao reajuste, bem como que a reestruturação da carreira de Auditor Fiscal, promovida pela MP n. 1.915-1/1999, não incorporou o resíduo de 3,17%, conforme se verifica dos trechos abaixo:

Quanto à matéria, tenho que não restou comprovado que a MP nº 1.915/1999 incorporou o reajuste postulado. Neste sentido, transcrevo trecho do voto do eminente Des. Carlos Eduardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thompson Flores Leniz (AC n' 2005.71.000.23.573-O):

Conforme se observa do título executivo, a decisão exequenda não determina nenhuma limitação do reajuste ao vencimento básico dos embargados, sendo, dessa maneira, impossível sua realização na fase executiva, face à coisa julgada.

In casu, o artigo 8º da MP nº 1.915- 1, de 29 de julho de 1999 (DOU 30/07/99), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria- fiscal da Previdência Social e da Carreira fiscalização do trabalho, preceitua, verbis:

[...]

A reestruturação da carreira de Auditor fiscal da Previdência Social não incorporou o resíduo de 3,17%, devendo ser mantido o reajuste devido, consoante precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte, verbis:

[...].

Rever o entendimento consignado na instância ordinária, para certificar se houve ou não incorporação do resíduo de 3,17% pela reestruturação promovida, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RESÍDUO DE 3,17%. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. DATA PREVISTA NA MP N. 2.225/2001. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.

2. A tese defendida no especial demanda o afastamento da premissa estabelecida pelo Tribunal de origem quanto a não ter ocorrido a reestruturação da carreira, de forma a alterar o termo final da diferença.

3. Pretensão recursal que demanda revolvimento de fatos e provas, motivo pela qual incide a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1119510/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, DJe 10/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0243520-6

AgRg no
REsp 1.172.628 / RS

Números Origem: 200271000006921 200671000223500

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEDIO ANTÔNIO KICHEL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDIO ANTÔNIO KICHEL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.